



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.296 - MS (2008/0155097-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FLÁVIO JERÔNIMO DE BRITO
ADVOGADO : MARIÂNGELA HERTEL CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 3.150/2005 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPREMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

2. A nova redação conferida pela EC 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedentes.

3. Por fim, cumpre salientar que, uma vez instituída a exação em conformidade com a Constituição Federal, é plenamente aplicável o disposto no art. 3º da Lei 3.150/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.296 - MS (2008/0155097-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **FLÁVIO JERÔNIMO DE BRITO**
ADVOGADO : **MARIÂNGELA HERTEL CURY E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário interposto, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – TRATO SUCESSIVO – AFASTADA – MILITAR – DESCONTO – PROVENTOS – MS-PREV – EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA TRATANDO DA MATÉRIA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES ESTADUAIS – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – EM PARTE COM O PARECER – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Quando se trata de prestação de trato sucessivo, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada mês que as autoridades praticam o ato considerado ilegal e abusivo.

A partir da entrada em vigor de lei tratando especificamente sobre matéria previdenciária dos militares estaduais, estendendo a contribuição de 11% também aos inativos, pensionistas, militares reformados e da reserva remunerada, não há mais falar em direito líquido e certo a ser tutelado por via mandamental." (fl. 154)

O recorrente sustenta que, por possuírem regime jurídico próprio e diferenciado daquele dos servidores a que se refere o art. 40 da Constituição da República, os militares estariam afastados do alcance dos efeitos normativos inovadores do art. 4º da Emenda Constitucional 41/2003.

Afirma, ainda, que: (a) "no Estado de Mato Grosso do Sul, ao contrário do que dispõe a Constituição Federal/88, não foi criada lei específica de inatividade para os integrantes da Polícia Militar, vez que foi criada lei geral de previdência a qual se aplica a todos os servidores públicos e aos militares" (fl. 176); (b) "(...) com os preceitos constitucionais vigentes, os militares estaduais devem ter um regime previdenciário próprio distinto dos servidores públicos, uma vez que distintas são as atribuições estatais de cada uma dessas categorias profissionais de agentes públicos" (fl. 176); (c) "(...) a superveniência da Lei n. 3.150/05 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade já constatada, ou seja, do desconto previdenciário do regime geral de previdência estendido inadequadamente aos servidores militares que devem ser regidos por lei específica" (fl. 180).

Contrarrazões às fls. 187 a 211.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo ordinário (fls. 223 a 227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.296 - MS (2008/0155097-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões 'cinquenta por cento do' e 'sessenta por cento do', constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões 'cinquenta por cento do' e 'sessenta por cento do', constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda." (ADI 3.105/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.2.2005)

Justiça decidiu:

Seguindo a orientação emanada da Corte Suprema, o Superior Tribunal de

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EC N.º 41/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. ADI 3105-8.

1. Com o julgamento da ADI nº 3.105-8, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 4º da EC nº 41/03, que estendeu a aposentados e pensionistas a incidência da contribuição previdenciária oficial. Precedentes da 1ª Seção.

2. Recurso ordinário improvido." (RMS 21.344/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - A superveniência da Emenda Constitucional nº 41/2003 assegurou o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, com custeio repartido entre o ente público, os servidores ativos, inativos e os pensionistas.

II - É pacífico o posicionamento desta Corte pela vedação do direito adquirido a regime jurídico, o que importa na submissão do contribuinte à imposição constitucional que atribui ao servidor inativo o ônus da contribuição previdenciária.

III - Ordem denegada." (MS 9.531/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005)

Vale salientar, por outro lado, dentro da ótica de que a expressão "DOS SERVIDORES PÚBLICOS" (Capítulo VII, Seção II, da CF/88) é utilizada em sentido amplo, que a nova redação conferida pela EC 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares.

Outra não é a orientação desta Corte, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR INATIVO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE - POSSIBILIDADE - EC 41/03 - EXTENSÃO POR FORÇA DO ART. 42, § 1º, CR/88 - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição não disciplinou o regime de previdência dos militares, mas remeteu o cálculo de seus proventos de inatividade, para a forma do art. 40, § 3º, CR/88, isto é, a mesma prevista para os servidores públicos civis.

2. A EC 41/03, em seu art. 1º, acrescentou, no art. 40, o § 18, relativo ao cálculo dos proventos de aposentadoria e, portanto, aplicável aos militares, nos termos do art. 42, § 1º, no qual se previu: 'incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.'

3. Constitucionalidade da contribuição previdenciária de servidores públicos e militares inativos, por força do julgamento da ADI nº 3105-DF, que ressaltou o caráter solidário e contributivo do regime próprio de previdência. Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido." (RMS 20.269/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 26.6.2006)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL N.º 4.725/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. ARTS. 42, §1.º, E 142, § 3.º, 'X', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A exegese dos arts. 42, § 1.º, c/c o art. 142, § 3.º, X, da Carta Política de 1988, autoriza a cobrança de contribuição previdenciária dos militares estaduais inativos para o custeio da Seguridade Social posto constitucionalmente legitimada antes mesmo da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que dando nova redação ao art. 40 da Carta Maior, restou por consolidar sua instituição expressa, e desprovida de distinção, para servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da União.

2. A instituição de contribuição previdenciária dos servidores militares estaduais em atividade ou não há de se operar, obrigatoriamente, por meio de lei estadual específica, exigência da norma constitucional (art. 42, § 1.º). In casu, referida norma é a Lei Estadual n.º 3.189/1999, com alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 4.725/2004.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que 'no ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua a condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial' (ADI n.º 3.105/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cezar Peluso, DJ de 18/02/2005).

4. A *Eg. Primeira Turma deste Sodalício no julgamento dos RMS(s) nºs 19.989/RJ e 20.242/RJ, em sessão realizada no dia 27/09/2005, assentou à unanimidade que 'o texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar; tanto os servidores da ativa como os aposentados.' E mais, que 'a extensão de tratamento diferenciado e privilegiado aos servidores públicos militares não pode ser permitida, devendo-se consolidar com o entendimento de que a Lei 4.275/04 do Estado do Rio de Janeiro apenas disciplinou a matéria sob os auspícios do texto da Carta Maior, fundando-se na solidariedade social e na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da previdência.'*

5. *Recurso ordinário desprovido."* (RMS 20.241/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVO. POLICIAL MILITAR. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nº 4.725/04. EC Nº 41/03. ARTS. 40 E 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. *Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aidano da Silva Sobrinho contra ato da Governadora do Estado do Rio de Janeiro que, por meio da Lei Estadual nº 4.725/04, determinou a cobrança de contribuição previdenciária dos militares estaduais inativos. O TJRJ concedeu parcialmente a segurança, limitando a exação ao valor que ultrapassar R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em conformidade com o entendimento manifestado pelo STF. Recurso ordinário do particular afirmando que a decisão do STF só se aplica aos servidores regidos pelo regime do art. 40 da Carta Magna, e não aos militares, que possuem regime próprio. Contra-razões sustentando que a EC nº 41/03 atribuiu aos Estados a responsabilidade para legislar sobre a situação dos pensionistas militares e que na ADI nº 3.105 não há distinção entre servidores civis e militares. Parecer do MPF pelo desprovido do apelo.*

2. *A contribuição previdenciária tem como fato gerador a percepção de proventos de aposentadorias ou pensões, na forma do art. 4º, parágrafo único, da EC nº 41/03, devendo ser instituída pelo ente titular de competência para arrecadá-la em seu território, por lei em sentido material, conforme o art. 150, I, da Constituição Federal. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei 4.275/04 materializou a determinação constitucional, normatizando a submissão dos servidores militares às contribuições de natureza previdenciária.*

3. *O texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar; tanto os servidores da ativa como os aposentados. A extensão de tratamento diferenciado e privilegiado aos servidores públicos militares não pode ser permitida, devendo-se consolidar o entendimento de que a Lei 4.275/04 do Estado do Rio de Janeiro apenas disciplinou a matéria sob os auspícios do texto da Carta Maior, fundando-se na solidariedade social e na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da previdência.*

4. *Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido."* (RMS 20.242/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EC N. 41/2003. SERVIDORES MILITARES INATIVOS.

1. A nova sistemática de contribuição dos inativos e pensionistas, introduzida com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, refere-se aos servidores inativos civis e militares.

2. Recurso ordinário não-provido." (RMS 20.293/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005)

Por fim, cumpre salientar que, uma vez instituída a exação em conformidade com a Constituição Federal, é plenamente aplicável o disposto no art. 3º da Lei 3.150/2005 do Estado do Mato Grosso do Sul, que assim dispõe:

"Art. 3º: O MSPREV tem caráter contributivo e solidário e será mantido por meio de contribuições dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e do seus membros, servidores, militares, inativos e pensionistas."

Nesse sentido, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO. EXAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. LEI 3.150/05 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EC 41/03. ARTS. 40 E 42, § 1º, DA CF. VALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO.

1. O art. 40 da Constituição Federal, com a redação da EC 41/03, estabelece que os servidores ativos e inativos também deverão contribuir à previdência do serviço público, comando extensível aos militares estaduais, consoante teor do art. 42, § 1º, da Constituição Federal.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre proventos ou pensões auferidos pelos servidores públicos inativos e pensionistas foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 3.105/DF e 3.128/DF.

3. Autorizada constitucionalmente, a exigibilidade da referida contribuição depende de edição de lei, em conformidade com o art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a contribuição previdenciária foi instituída por meio da Lei estadual 3.150, de 22/12/2005, que determina, expressamente, o recolhimento da exação dos servidores militares inativos.

4. Instituída a exação em conformidade com os preceitos constitucionais, não há falar em violação a direito líquido e certo para amparar a pretensão mandamental. Precedente desta Corte (RMS 26.113/MS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 30/4/2008).

5. Recurso ordinário não-provido." (RMS 26.451/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.12.2008)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVO. MILITAR. LEI SUL-MATO-GROSSENSE. EC N. 41/03. ARTS. 40 E 42, § 1º, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de mandado de segurança objetivando afastar o desconto previdenciário de 11% (onze por cento) sobre os proventos de bombeiro militar estadual inativo determinado pela Lei Estadual sul-mato-grossense n. 3.150/05, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul. Liminar indeferida (fl. 21). O TJMS (fls. 148/160), por maioria, denegou a segurança, por entender que não havia ilegalidade e inconstitucionalidade na Lei n. 3.150/05 que determinou o desconto previdenciário aos militares estaduais inativos. Parecer do MPF pelo desprovisionamento do apelo.

2. A contribuição previdenciária tem como fato gerador a percepção de proventos de aposentadorias ou pensões, na forma do art. 4º, parágrafo único, da EC n. 41/03, devendo ser instituída pelo ente titular de competência para arrecadá-la em seu território, por lei em sentido material, conforme o art. 150, I, da Constituição Federal. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei 4.275/04 materializou a determinação constitucional, normatizando a submissão dos servidores militares às contribuições de natureza previdenciária.

3. O texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC n. 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar; tanto os servidores da ativa como os aposentados. **A extensão de tratamento diferenciado e privilegiado aos servidores públicos militares não pode ser permitida, devendo-se consolidar o entendimento de que a 3.150/2005 do Estado do Mato Grosso do Sul apenas disciplinou a matéria sob os auspícios do texto da Carta Maior, fundando-se na solidariedade social e na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da previdência.**

4. Em similar linha de pensar, destaco os seguintes julgados: - A Primeira Seção desta Corte tem entendido, a partir do julgamento da Suprema Corte na ADIn 3.105/DF, que é devida a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inativos, inclusive servidores militares. Precedentes (RMS 19.956/RJ, 20.242/RJ e 20.293/RJ, dentre outros). (RMS 20.294/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/04/2007).

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

A nova redação conferida ao art. 40 da Constituição Federal, pela EC 41/2003, tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedentes. (RMS 21.223/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/10/2006).

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido." (RMS 26.113/MS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 30.4.2008; grifou-se)

Em virtude do exposto, deve ser desprovido o recurso ordinário, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0155097-6

RMS 27296 / MS

Número Origem: 20070276208

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO JERÔNIMO DE BRITO
ADVOGADO : MARIÂNGELA HERTEL CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária